



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 03 CCJ.

(Da Relatora)

Ao Substitutivo da CDESCTMAT (Emenda nº 1) ao Projeto de Lei nº 1.809 de 2014, que "Dispõe sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal."

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.809, de 2014, a seguinte redação, suprimindo-lhe o art. 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica proibida a apresentação e utilização de animais domésticos, da fauna silvestre, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou congêneres, realizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica proibida a manutenção dos animais de que trata o "caput" deste artigo, nos estabelecimentos circenses e congêneres, excetuados os de espécies domésticas, exclusivamente como animais de estimação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa adequar a redação dos dispositivos à técnica legislativa. Cuida, também, de favorecer a integração do ato normativo ao ordenamento jurídico. Assim, retira-se do art. 1º do Substitutivo a expressão "*exceto os humanos*", adequando o comando do seu *caput* ao conceito subjacente que consubstancia toda legislação sobre a matéria."



São esses animais considerados seres "*sencientes*", não confundidos com seres humanos. O conceito combina os termos "*sensibilidadé*" e "*consciência*", fundado em raiz latina: *sentire* (sentir). É a "*capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade*". Não inclui, necessariamente, a autoconsciência (atributo existencial intrínseco aos seres humanos).


Deputada **CELINA LEÃO**